



RESOLUÇÃO Nº: 365/00

1ª CÂMARA - 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/02572/97 - A.I. Nº: 1/9714879.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: J. A. TAVORA DA SILVA.

CONSELHEIRO RELATOR: VÍTOR QUINDERÉ AMORA.

EMENTA:

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 726, VI DO DECRETO Nº 21.219/91 - NULIDADE REJEITADA - A legislação adjetiva do ICMS prevê, que após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, será concedido prazo nunca inferior a 05 (cinco) dias para a apresentação dos livros e documentos necessários à diligência. A teleologia do legislador originário, é a de garantir prazo mínimo ao contribuinte para atender as exigências do Fisco, sem que configure embaraço a fiscalização. Todavia, o atendimento por parte do sujeito passivo, antes de esgotado o prazo *ut supra*, faculta o agente do fisco a iniciar os trabalhos de fiscalização incontinentemente, sem que configure impedimento. *Litis decisio* por maioria de votos, não confirmando a nulidade suscitada pela 1ª Instância e conseqüente retorno afim de que seja proferido novo julgamento.

I - RELATÓRIO :

Deflui dos autos do processo acima epigrafado, que a empresa adquiriu veículos novos e usados sem documentação fiscal (omissão de entrada). Destarte, a empresa mantinha em seu estabelecimento, veículos usados para revenda, sem documentação fiscal de origem.

Foram apontados como infringidos os arts. 652, 654, 656, II do Dec. no. 24.569/97, sendo sugerida a aplicação da sanção insculpida no art. 878, III, "a", do aludido diploma legal.



Consoante se vê no exame da documentação que instrui a exordial, encontra-se acostado ao auto de infração a ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização e, informações complementares.

Cientificado pessoalmente pelo agente do Erário da lavratura do Auto de Infração em epígrafe consoante se observa pela assinatura do responsável em campo próprio desta peça (v. fls. 02 dos autos), em tempo hábil, o defendente comparece aos autos para impugnar.

Saneado e levado a apreciação do Julgador de 1ª Instância, este decidiu pela Nulidade da Ação Fiscal, por entender que o agente autuante encontrava-se impedido para pratica do ato administrativo em comento, isto porque, contrariando expressa disposição legal, restando assim, ferido o princípio da legalidade.

Adiante, às fls. 1 dos autos, repousa o parecer da Consultoria Tributária, o qual sugere a reforma da decisão singular, no sentido de rejeitar a nulidade suscitada pela julgadora de 1ª Instância.

Finalmente, a Procuradoria do Estado, representada pelo Ilmo. Procurador Dr. Matheus Viana Neto, optou por adotar o parecer da Consultoria.

*É em síntese O RELATO.*



**II - VOTO DO RELATOR :**

A questão ora examinada, refere-se a nulidade suscitada pelo julgador singular, que entendeu que o Ato Administrativo emanado do agente do Fisco inobservou o princípio da legalidade, contrariando expressa disposição textual da lei adjetiva do ICMS.

*In casu*, as peças que compõe o processo fiscal demonstram, que o "Termo de Início de Fiscalização" que dormita às fls. 03 dos autos, intimou o sujeito passivo a apresentar os documentos necessários à fiscalização em prazo inferior ao mínimo legal, transgredindo o disposto no art. 726, inciso VI do Decreto nº 21.219/91, vejamos, *ipsis litteris*:

**"Art. 726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:**

**(...)**

**VI - livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05 (cinco) dias;" (Destacamos)**

É bem verdade, que a decisão *sub censura* encontra arrimo na legislação, todavia, a *intentio legis* (finalidade da lei) não é a de vincular o agente da Administração pública, a uma situação esdrúxula em que aquele deve de forma imperativa, aguardar o decurso do lapso temporal previsto na legislação, para iniciar os trabalhos de fiscalização.

Destarte, o início imediato da fiscalização tem por fim, garantir uma rápida manifestação da Administração sobre a controvérsia.

Segundo creio, há de se perscrutar no caso em tablado, a diferença entre *verba legis* (palavra da lei) e *voluntas legis* (vontade da lei) buscada pelo legislador, sob pena de se atribuir errônea valoração a norma. Esta garante ao contribuinte, o prazo mínimo para a apresentação dos documentos exigidos pela Fazenda Pública Estadual. Ocorre, porém, que caso seja dado cumprimento a Intimação antes de findado o prazo, o representante do Erário automaticamente habilita-se a exercer sua atividade vinculada.

Importante ressaltar, que é exatamente o atendimento à ordem de fazer da lavra da Administração que autoriza o início dos trabalhos, pois resta assim, atingido o fim colimado pela preceito legal, qual o seja, dar oportunidade ao contribuinte de comprovar sua regularidade fiscal.



Com efeito, o alcance da inteligência do comando legal sob enfoque, faz *mister* a necessidade de recorrer a hermenêutica jurídica, socorrendo-se de princípios basilares de direito, verdadeiros pressupostos científicos da ordem jurídica.

No caso vertente, permissa vênua, a aplicação mínima do princípio da razoabilidade e da persuasão racional do juiz na interpretação da norma, gera a convicção de julgamento que *reperere in jus* (leva a justiça), aquele, por enunciar-se em princípio de que o julgamento terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>; quanto ao segundo, trata-se de princípio do qual, "o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non este in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados *a priori*"<sup>2</sup>

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade de ordem formal, pois fôra atingido o fim perquerido pelo comando legal, repise-se, a apresentação dos documentos que motivaram a presente autuação.

*Ex Positis*, infere-se pela inexistência de nulidade no Termo de Início de Fiscalização, razão pela qual,

**VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, afim de determinar o retorno do processo à instância originária, para que profira novo julgamento.

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª Ed., M., pg. 66.

<sup>2</sup> Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, 12ª Ed., M., pg. 68.



**III - DECISÃO:**

VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. A. TAVORA DA SILVA, RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **QUORUM QUALIFICADO E A MAIORIA** de votos, DETERMINAR o retorno dos autos à instância *a quo*, para que profira novo julgamento, nos termo do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 13 DE Setembro, DE 2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Dr. Vítor Quinderé Amora  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Ageu Morais  
CONSELHEIRO

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Mateus Tiana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário